



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720332/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.284 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente E&E SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-71.840 da 4ª Turma da DRJ/BSB que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CFN (ADE) nº 892764, expedido que a excluiu do regime a partir de 1º de janeiro de 2015.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

que os débitos inexistem se o pagamento houver sido realizado em data correta pelos valores corretos” e, que os valores a pagar “não coincidem com os valores lançados no sistema PGDAS-D e as guias de recolhimento do tributo.

Segundo a DRJ, o débito, inscrito em Dívida Ativa da União nº 604140372-40), o qual motivou o Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 892764 (fl. 6) não foi efetivamente regularizado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular ciência, portanto, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Cientificada em 13/09/2015 (fl.135), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/12/2016 (fl. 138 e fl. 261).

Em seu RV, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, trata-se de parte da descrição dos fatos, para, no mérito, afirmar:

O processo em questão apresenta valores a pagar que não coincidem com os valores lançados no sistema PGDAS-D no período conforme as notas fiscais, porem na data de 19/03/2013, após os pagamentos das guias de DAS houve retificações indevidas no sistema PGDAS-D, não se sabe por quem, gerando as divergências apuradas e conseqüentemente a sequêcia de cobranças por nossa ver totalmente indevida. (Ver notas fiscais e extratos do PGDAS-D dos períodos).

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o PROCESSO supra citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apenas argumenta, tal como o fizera em sede de MI, que:

houve retificações indevidas no sistema PGDAS-D, não se sabe por quem, gerando as divergências apuradas e conseqüentemente a sequêcia de cobranças por nossa ver totalmente indevida. (Ver notas fiscais e extratos do PGDAS-D dos períodos).

Anexa declarações, notas fiscais, DARF.

A questão resume-se ao fato, conforme a DRJ, de que uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa da União (nº 604140372-40), o qual motivou o Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 892764 (fl. 06) não ter sido, efetivamente, regularizado, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular ciência, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Caberia, portanto, à recorrente apresentar prova em contrário, o que, no meu entendimento, não ocorreu, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dispõem os artigos 17 e 31, da LC 123/2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, correta a exclusão da recorrente do Sistema do Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva